



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

PROJETO DE LEI Nº 015 - 2022

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 2462/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

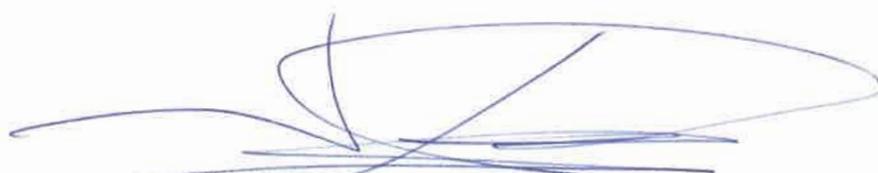
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera o § 1º, do Art. 15, da Lei Municipal n.º 2.462/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Conselheiro Tutelar faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, na importância de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais) em função do mandato eletivo à conta da dotação orçamentária própria, no elemento "pessoa física".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 13 de junho de 2022.


KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS

13 / 06 / 2022

Luana Biasutti
Recepcionista





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Assunto: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 2462/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÍNTESE DOS FATOS

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, encaminhados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando análise e Parecer do incluso Projeto de Lei que trata da alteração da Lei Municipal nº 2462/2014 e dá outras providências.

As justificativas do pleito encontram-se descritas no Ofício a nós remetido, bem como na Minuta da Mensagem do Projeto de Lei também acostada aos autos.

É o sintético relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nos termos do art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente". É permanente porque, uma vez implantado, passa a integrar de forma definitiva a estrutura das instituições públicas, não podendo ser extinto; autônomo porque age sem a necessidade de autorização e sem interferências para as suas atribuições; e, não jurisdicional porque exerce funções de natureza administrativa e não integra a estrutura do Poder Judiciário.

Embora a principal regulamentação do Conselho Tutelar esteja no ECA, cada município deve elaborar lei própria disciplinando o funcionamento do órgão, assim como sua remuneração de seus conselheiros.

A lista de atribuições do Conselho estão previstas no ECA, especialmente no art. 136, e não podem ser alteradas tampouco sofrer acréscimos por outras normas legais (art. 25 da Resolução CONANDA n. 170/2014):





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

- a) Atender crianças e adolescentes nas situações de risco pessoal ou social (art. 98), podendo adotar as seguintes medidas de proteção: encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; solicitar e acompanhar matrícula e frequência obrigatórias em unidade de ensino fundamental; incluir em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança ou ao adolescente; requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; promover o acolhimento institucional com a devida comunicação judicial;
- b) Atender crianças que tenham praticado atos infracionais;
- c) Atender e aconselhar os pais ou responsável, podendo encaminhá-los a programas oficiais ou comunitários de proteção à família;
- d) Promover a execução de suas decisões;
- e) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança ou adolescente;
- f) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- g) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- h) Expedir notificações;
- i) Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- j) Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- k) Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição da República (transmissão de programas de rádio e de televisão incompatíveis com os arts. 76, 253 a 255 do ECA);
- l) Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural;
- m) Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- n) Fiscalizar as entidades de atendimento (arts. 95 e 191 do ECA);
- o) Iniciar procedimento objetivando à apuração da prática de infração administrativa.

Ou seja, o próprio ECA, ao trazer em seu bojo disposições sobre o Conselho Tutelar, demonstra toda importância de tal órgão, de modo que, cada Município deve promover e fortalecer seus respectivos Conselhos Tutelares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”

“Doce Terra dos Colibris”

Desta feita, o presente Projeto de Lei visa reajustar em 10% o subsídio da classe, de modo a viabilizar a equidade, considerando que, neste ano, houve reajuste na remuneração dos servidores públicos do quadro do município.

Do mesmo modo, é relevante que esta Procuradoria se manifeste também quanto a alteração da Lei que, anteriormente, permitia que o subsídio dos Conselheiros Tutelares fosse determinado por Decreto do Chefe do Executivo, ou seja, instrumento indevido, visto que, como bem indicado na minuta da mensagem, o próprio STF já manifestou-se desfavorável à vinculação de remuneração através de Decreto. Vejamos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL, DE NATUREZA AUTÔNOMA, QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE LEI E EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma, como é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres. Precedentes. 2. Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos (art. 61, § 1º, a), ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específica (art. 37, X, da CF). 3. É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF). 4. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas. Fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos”. (ADI 5.609 – STF)

Por todo, considerando que o presente Projeto de Lei não destoa da legalidade, não vemos óbice quanto ao prosseguimento do presente feito.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Procuradoria Municipal **não vislumbra óbice quanto à legalidade e a constitucionalidade no caso concreto**, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência Social para manifestação e posteriormente à Contabilidade para confecção de impacto econômico financeiro.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Santa Teresa/ES, 07 de junho de 2022.

DRIANI MILANEZI PRIORI

Procuradora Geral Municipal - OAB/ES nº 24.694





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

DECRETO N.º 127/2016

Processo n.º	7477/11
Rubrica	R
Folha n.º	

ESTABELECE VALOR DA REMUNERAÇÃO
DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO
TUTELAR DE SANTA TERESA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Art.15, § 1º da Lei 2.462/2014 de 20 de fevereiro de 2014, e

Considerando a solicitação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, protocolada sob o nº 000279/2016;

DECRETA:

Art. 1.º A remuneração mensal dos conselheiros do Conselho Tutelar de Santa Teresa – ES, será fixada no valor de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), que corresponderá à jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, de segunda à sexta-feira, para cada conselheiro, incluídos os plantões noturnos, finais de semana e feriados, de acordo com escala aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 536/2013 e as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 01 de abril de 2016.

CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Darly Nerly Verploet, 446 – Santa Teresinha – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72

Folha Nº:

Processo Nº:

Rubrica:

7477/22
[Handwritten Signature]

Ao CGAB

Versam os autos sobre impacto financeiro referente ao solicitado no processo nº 7477/2022.

Salientamos que quanto ao **impacto financeiro** esse pagamento representa o percentual de 0,0218% sobre a RCL apurada nos últimos 12 meses (06/2021 a 05/2022), não comprometendo o limite legal e constitucional estabelecido na LRF, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	
Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (JUNHO/21 A MAIO/22)	114.974.862,21
Despesa total com pessoal acumulada nos últimos 12 meses (JUNHO/21 A MAIO/22)	40.728.810,75
Valor do Impacto Financeiro PROCESSO 7362/2022 (SMSA)	R\$ 28.582,12
Valor do Impacto Financeiro PROCESSO 4741/2022 (SMTC)	R\$ 14.400,89
Valor do Impacto Financeiro PROCESSO 7477/2022 (CGAB)	R\$ 25.036,20
Despesa total com pessoal acumulada nos últimos 12 meses (JUNHO/21 A MAIO/22)	
% da despesa com pessoal sobre a RCL	46.627.600,17
% do Impacto Financeiro no exercício de 2022 sobre a RCL	40,5546
LIMITES PARA REALIZAÇÃO DESPESAS COM PESSOAL	5,1305
Descrição	
Limite Máximo – (VI) - Art. 20, Inciso III, alínea “b” – LRF	Limite valor
Limite Prudencial – (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	54% 62.086.425,59
Limite Alerta – (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	51,30% 58.982.104,31
	48,60% 55.877.783,03

Em, 10/06/2022

[Handwritten Signature]
ANA KELLY GRAMELICK PERDIGÃO PENEDA
Contadora



VALOR MENSAL COM DESPESAS PARA IMPACTO FINANCEIRO

CONSELHEIRO TUTELAR

PROCESSOS: 7.477/2022

SALÁRIO BASE	13º SALÁRIO (1/12 avos)	1/12 AVOS DO 1/3 DAS FÉRIAS	ENCARGOS (21,9298%)	MÉDIA MENSAL TOTAL
R\$ 1.540,00	R\$ 128,33	R\$ 42,78	R\$ 375,24	R\$ 2.086,35

Santa Teresa-ES, 10 de junho de 2022 .

Patronal PMST 2022: 21,9298%

Salário mínimo vigente: R\$1.212,00

Média mensal total: R\$ 2.086,35

Média anual total: R\$25.036,20

Beatriz Pereira de Barros
Beatriz Pereira de Barros
Coordenador Administrativo



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo n.º	Folha n.º
Rubrica	

LEI Nº 2462, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1.533, DE 15/04/2004 E DA LEI Nº 1.637, DE 19/12/2005, QUE CRIOU O CONSELHO TUTELAR DE SANTA TERESA-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I**SEÇÃO I****DA CRIAÇÃO E FINALIDADES DO CONSELHO TUTELAR**

Processo n.º	7477/11	
Rubrica	e	Folha n.º
		106

Art. 1º É criado o Conselho Tutelar de Santa Teresa como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e deve atuar, como coadjuvante das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no trato de crianças em situação de risco físico, moral e social, conforme previsto no artigo 131, da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO II**DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 2º No Município de Santa Teresa haverá, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 3º O Conselho Tutelar, na sua estrutura administrativa, será composto de um presidente, um vice-presidente e um secretário, escolhido entre os conselheiros, com mandato de 01 (um) ano, podendo haver, apenas, uma reeleição.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará de Segunda a Sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas.

§ 2º À noite, finais de semana e feriados será instituído o regime de plantão, mediante escala aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Tutelar funcionará em local cedido pela municipalidade, localizado a Av Getúlio Vargas, Nº 151, Centro, neste município.

SEÇÃO III**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 4º As atribuições do Conselho Tutelar são as seguintes:

I - Atender as crianças e adolescentes nos casos previstos nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 8069/90 - ECA, aplicando-se as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, da citada Lei;

II - Atender, orientar e aconselhar os pais ou responsáveis, no amparo e proteção das crianças e adolescentes, aplicando, quando necessário, as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8069/90 - ECA;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de educação, saúde, trabalho, segurança, serviço social e outros serviços afins que a comunidade poderá prestar;

b) representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou de adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência previstos no artigo 101, incisos I a V da Lei Federal nº 8069/90 - ECA.



Verificar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticacao> com o identificador 34003200320038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VII - Expedir notificações e outros expedientes necessários ao cumprimento das medidas de proteção à criança e ao adolescente;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessários;

IX - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas voltados ao atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome de pessoa da família, contra a violação dos direitos consignados no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 5º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, alteradas ou revogadas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo e comprovado interesse no caso.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 6º No desempenho de suas atribuições é vedado ao conselheiro tutelar:

I - Expor crianças e adolescentes a situações de constrangimento, risco ou pressão física e/ou psicológica;

II - Romper sigilo de casos examinados ou submetidos, de modo que possa ocasionar danos morais, físicos e materiais à criança ou adolescente;

III - Aplicar quaisquer medidas de proteção, à revelia, sem a anuência dos demais membros do Conselho Tutelar ou de autoridade judiciária;

IV - Exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua competência;

V - Recusar-se a prestar atendimento a crianças e adolescentes, quando solicitado;

VI - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - Deixar de comparecer ao horário de trabalho estabelecido, bem como não cumprir escala de plantões;

VIII - Usar de sua função em benefício próprio;

IX - Exercer outra atividade incompatível com a de Conselheiro Tutelar.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 7º A escolha dos membros-conselheiros do Conselho Tutelar será realizada através de pleito eleitoral, pelos eleitores do Município de Santa Teresa, pelo voto secreto, em eleição promovida e regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAST, por comissão designada pelo mesmo Conselho e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O pleito para escolha dos membros conselheiros do Conselho Tutelar será realizado, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 8º São requisitos para candidatar-se a membro - conselheiro do Conselho Tutelar:

I - Ter reconhecida idoneidade moral comprovada por atestado de bons antecedentes. Site:



II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município de Santa Teresa há mais de 02 (dois) anos, cuja comprovação se dará através de contas do serviço público; em caso de não residir em prédio próprio, deverá ser apresentada uma declaração do proprietário da residência locada;

IV - Ter escolaridade mínima, comprovada, do ensino médio (Segundo Grau ou equivalente), no ato da inscrição;

V - Estar em dia com as obrigações eleitorais.

VI - Apresentar declaração do Conselho Tutelar que nada consta do candidato no Conselho Tutelar de Santa Teresa;

VII - Ter conhecimentos básicos de informática e noções de redação;

VIII - Estar disponível para cumprir carga horária de 04 (quatro) horas diárias, plantões noturnos, feriados e finais de semana, conforme escala previamente elaborada;

IX - Demonstrar conhecimento da Constituição Federal, em especial no que se refere à proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Nº 8.069/90, através da prova que será aplicada e da entrevista previstas nesta lei. Parágrafos os § 1º, 2º e 3º deste Artigo;

§ 1º Cumpridas as exigências capituladas, o candidato será entrevistado por um profissional de psicologia, que aplicará testes psicológicos e emitirá parecer avaliando a aptidão do candidato para o exercício da função de conselheiro tutelar.

§ 2º Após a entrevista de que se trata o parágrafo anterior, o candidato será submetido a uma prova sobre assunto da atualidade, relativo à criança e ao adolescente, em que deverá demonstrar, além do conhecimento do assunto proposto, habilidade de redigir, capacidade de argumentação, raciocínio lógico e organizações das idéias.

§ 3º A elaboração e aplicação da prova será feita pela comissão prevista no Art. 7º, que estabelecerá os critérios de pontuação mínima exigida para a seleção e classificação do candidato.

§ 4º Dos resultados da entrevista/avaliação e prova, caberão recursos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação, através de requerimento formal encaminhado à Comissão designada no Art. 7º desta Lei, a qual avaliará os recursos e julgará com decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Após entrevista e apresentações dos requisitos básicos, o registro dos candidatos passará por apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAST, através de Edital, regulamentará o pleito, devendo, entre outras providências:

- a) proceder ao registro e controle referente aos candidatos;
- b) definir a forma de eleição - tradicional ou em urna eletrônica;
- c) definir prazos para possíveis impugnações de candidatos;
- d) organizar e acompanhar a eleição no município de Santa Teresa;
- e) divulgar, em todas as comunidades do Município, quanto ao sentido e importância do pleito;
- f) proclamar os eleitos;
- g) fixar a data de posse dos membros-conselheiros eleitos.

§ 1º Aos candidatos fica vedada a propaganda eleitoral ostensiva, nos veículos de publicidade em geral, de comunicação social (rádio, televisão, painéis, outdoors e outros afins), fixação de faixas ou cartazes em locais públicos ou particulares, admitindo-se, apenas, a realização de entrevistas e debates em igualdade de condições.

§ 2º O candidato não poderá fazer sua campanha, com aliciamento de eleitores, ou valer-se de sua condição para usar de processos ilícitos na conquista de votos.

§ 3º É proibido ao candidato, sob pena de impugnação de sua candidatura, oferecer, facilitar ou seduzir eleitores no dia do pleito, com oferecimento de transporte ou outro meio de locomoção de eleitores, mesmo custeado pelo candidato ou por terceiros.



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 34003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
 nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão ao COMCAST, desde que escrita, assinada e fundamentada.

§ 2º As denúncias anônimas não serão consideradas pelo COMCAST.

§ 3º As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato do Conselheiro Tutelar.

§ 4º Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 33. O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por Resolução do COMCAST.

Art. 34. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 35. Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética e se achar necessário, deverá apresentar advogado de sua preferência para acompanhar o processo.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no site do município e em jornal de grande circulação na localidade, para prestar depoimento.

§ 2º O não comparecimento injustificado do indiciado à audiência determinada pela Comissão de Ética implicará na continuidade do processo administrativo.

§ 3º O indiciado deve apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, no tempo previsto pela comissão.

Art. 36. Tendo o indiciado deixado de comparecer, injustificadamente, à audiência de interrogatório, este terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§ 1º Na defesa prévia devem ser anexados documentos e as provas a serem produzidas.

§ 2º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 4º Para defender o indiciado, revel, a autoridade instauradora do processo solicitará um defensor dativo.

Art. 37. Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de acusação e de defesa.

§ 1º As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

§ 2º A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando entender necessário, não indicadas pelas partes, bem como a realizar diligências, quando julgar necessário.

Art. 38. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador para produzir alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 39. Expirado o prazo fixado, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

Art. 40. Da decisão que aplicar a penalidade, haverá comunicação ao Poder Executivo Municipal, ao Ministério Público e Juiz de Direito da Infância e da Juventude.

Parágrafo Único. Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41. O Conselheiro poderá recorrer da decisão, por meio de recurso fundamentado dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar pela procedência ou não do recurso.

Art. 42. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei, no que couber, as regras norteadoras do processo disciplinar previstas no Estatuto do Servidor Público Federal, Estatuto do Servidor Público Estadual e Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações.

Art. 43. Concluído pela perda do cargo do Conselheiro Tutelar, por decisão transitada em julgado, o COMCAST declarará vago o cargo, através de uma Resolução.

Parágrafo Único. Na hipótese do presente artigo, o COMCAST, convocará o Conselheiro suplente para assumir o cargo e empossá-lo a seguir.

SEÇÃO X DO APOIO PSICOLÓGICO E SOCIAL

Processo n.º	7472/h
Rubrica	l
Folha n.º	10

Art. 44. A Prefeitura Municipal de Santa Teresa-ES, sempre que necessário, disponibilizará apoio psicólogo e social ao Conselho Tutelar, para:

I - Assistir crianças e adolescentes em situação de risco, vítimas de maus tratos e outros tipos de agressão moral e física, bem como indicar assistência e acompanhamentos adequados.

II - Acompanhar crianças e adolescentes, quando solicitado por conselheiro tutelar, Ministério Público, Juiz da Infância e da Juventude ou por designação da Secretaria Municipal de Integração Social e Cidadania;

III - Acompanhar conselheiros tutelares, quando necessário, em caso de visita domiciliar, com o objetivo de orientar pais ou responsáveis no trato e convivência com crianças e adolescentes;

IV - Orientar os conselheiros tutelares em suas atribuições e acompanhar os casos problemáticos do meio social.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese a assistência do psicólogo e do assistente social poderá sobrepor-se às atribuições específicas dos conselheiros tutelares previstas no artigo 4º desta Lei.

Art. 45. O apoio psicológico e social e outros necessários, poderão ser solicitados com amparo no art. 4º, inciso III, alínea a", desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O Conselho Tutelar elaborará o Regimento Interno fixando normas e procedimentos administrativos do referido Conselho.

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir, no orçamento vigente, a abertura de crédito especial ou suplementar necessário à cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, bem como disponibilizar os recursos logísticos necessários à instalação do Conselho Tutelar em sede compatível com a sua finalidade social.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir no orçamento vigente, crédito especial ou suplementar necessário à cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, bem como disponibilizar os recursos logísticos necessários à instalação do Conselho Tutelar em sede compatível com a sua finalidade social.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

MENSAGEM Nº 011 /2022

Exmº. Sr.

EVANILDO JOSÉ SANCIO

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

É com grande satisfação que estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.462/2014, que criou o Conselho Tutelar de Santa Teresinha.

De acordo com o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei." Do conceito adotado pelo legislador emerge nitidamente sua opção de envolver a sociedade civil na tarefa de tutelar os direitos da população infanto-juvenil. Trata-se de um grupo de pessoas da comunidade encarregado de "zelar, a nível microssocial, causuisticamente, pela garantia dos direitos individuais das crianças e adolescentes, sem olvidar da cobrança justa dos deveres correspondentes a essa mesma clientela-alvo" (Marchesan, 1998, p. 253).

A importância da atuação dos Conselheiros Tutelares é incontestável. Tendo em vista, principalmente, o fato de a escolha dos membros do Conselho Tutelar caber à sociedade, constitui-se também em órgão encarregado de representá-la na efetiva implementação das diretrizes estabelecidas pela Constituição e pelo ECA, no sentido de encontrar as soluções que propiciem proteção integral às crianças e aos adolescentes. Nesse sentido a atuação desse órgão colegiado deve expressar o envolvimento da sociedade civil nas deliberações pertinentes à solução das questões relativas à população infanto-juvenil, dando efetividade aos princípios da descentralização e da participação comunitária, preconizados pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente adotados pela Lei no 8.069/90 (ECA).

Dito isto e sublinhamos que, anteriormente, a Lei Municipal nº 2.462/2014 trazia em seu bojo que a remuneração dos Conselheiros Tutelares é fixada por Decreto, o que, por si, é uma afronta ao ordenamento jurídico, o que deve ser revisto pela municipalidade, em estrita observância do princípio da legalidade. Sobre a matéria, a Corte Maior:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL, DE NATUREZA AUTÔNOMA, QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE LEI E EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma, como é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresinha – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site: www.santateresinha.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresinha.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 34003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

deveres. Precedentes. 2. Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos (art. 61, § 1º, a), ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específica (art. 37, X, da CF). 3. É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF). 4. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas. Fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos". (ADI 5.609 – STF)

Por todo exposto, no intuito de adequar a legislação vigente e valorizar os Conselheiros Tutelares, considerada a importância de sua atuação, encaminhamos o incluso Projeto de Lei, na certeza de poder contar com a atenção da Colenda Câmara de Vereadores.

Despedimo-nos, reiterando nossos votos de estima e consideração.

Seguem anexos:

- Lei Municipal nº 2.462/2014;
- Decreto Municipal nº 127/2016;
- Impacto Financeiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, 13 de junho de 2022.



KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO / PJUR / PMST / 2022

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site: www.santateresa.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

